

Resolução nº 1

Registro de Nomes de Domínio

As Comissões de Marcas e de *Software* e Informática da ABPI elaboraram urna Proposta de Resolução do Comitê Gestor Internet do Brasil para implementação do processo de revisão dos atos de registro de nomes de domínio, conforme recomendado pela Resolução da ABPI aprovada pela Assembléia Geral de 15 de agosto de 1999. Essa Proposta, aprovada pelo Conselho Diretor da ABPI, foi encaminhada em 8 de dezembro de 1999 ao Comitê Gestor Internet e à Fapesp.

Resolução nº....., de de de 2000

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia de de 2000, emitiu a seguinte Resolução:

"Resolução nº

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995,

Considerando o disposto nas Resoluções nºs 001/98 e 002/98, de 15 de abril de 1998, que instituíram as normas relativas ao registro de nome de domínio e delegaram competência à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp para realizar as atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção da rede eletrônica Internet;

Considerando a conveniência de implementar um mecanismo de revisão administrativa dos atos de registro de nomes de domínio como forma de promover e abreviar a solução de conflitos;

Resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Revisora de Atos de Registro de Nomes de Domínio, aqui designada Comissão Revisora, composta de cinco membros de livre indicação do Comitê Gestor, dentre profissionais de reconhecida competência na área técnica e jurídica.

Parágrafo único - A Comissão Revisora decidirá por maioria dos membros.

Art. 2º A concessão do registro de nomes de domínio poderá ser revista administrativamente quando infringir o disposto no Anexo I da Resolução nº 001/98, de 15 de abril de 1998, do Comitê Gestor.

Art. 3º É facultado a terceiros, que se sentirem prejudicados e que tenham legítimo interesse, requerer a instauração de processo de revisão administrativa no prazo de trinta meses, contados da data de concessão do registro.

Parágrafo único - Quando houver violação de direitos de marca detidos pelo requerente, poderá este, juntamente com o pedido de instauração de processo de revisão administrativa, requerer em seu nome o registro do nome de domínio impugnado, registro esse que ficará sobrestado até a decisão final do pedido de revisão administrativa.

Art. 4º O pedido de instauração de processo de revisão administrativa deverá ser dirigido à Comissão Revisora e encaminhado à Fapesp.

Parágrafo único - Somente serão examinados os pedidos de revisão administrativa acompanhados da documentação comprobatória do alegado, além da procuração e do DARF quitado.

Art. 5º A instauração do processo de revisão administrativa deverá ser comunicada pela Fapesp ao titular do registro, mediante envio do pedido de revisão e anexos ao responsável pelo titular junto à Fapesp.

Art. 6º O titular do registro poderá apresentar defesa no prazo de sessenta dias a contar da data da comunicação referida no artigo anterior, mediante manifestação dirigida à Comissão Revisora e enviada à Fapesp, juntamente com o respectivo DARF quitado.

Art. 7º Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será imediatamente encaminhado à Comissão Revisora, que decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Tanto o Relator quanto a Comissão Revisora poderão formular exigências, que deverão ser atendidas ou contestadas no prazo de até trinta dias, conforme tiver sido determinado, suspendendo-se o prazo do artigo anterior durante esse período.

Art. 9º Caso entendam necessário, tanto o Relator quanto a Comissão Revisora poderão conceder efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa.

Parágrafo único - O efeito suspensivo será concedido liminarmente sempre que ficar caracterizada a má-fé do titular do registro impugnado.

Art. 10. A decisão final será comunicada às partes interessadas e à Fapesp, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 11. Os requerimentos, manifestações, comunicações e documentos comprobatórios serão apresentados e enviados às partes, à Fapesp e à Comissão Revisora por meio eletrônico.

Art.12. O valor das retribuições relativas à instauração do processo de revisão administrativa bem como à eventual defesa será estabelecido por ato do Comitê Gestor.

Art. 13. Em qualquer hipótese de revisão do ato de registro de nome de domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor web do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>".

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1999

Publicada na Revista da ABPI (44): 49 - Jan./Fev. 2000